



PROJETO DE LEI PL./0527.5/2019

Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º No serviço de traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos no âmbito do Estado de Santa Catarina é livre à iniciativa privada entre as empresas habilitadas para realizá-lo.

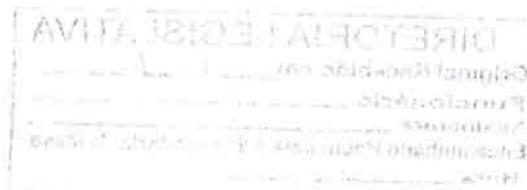
Parágrafo único. Fica vedada a garantia de exclusividade da prestação de serviços de traslado intermunicipal em virtude da localização da empresa que o realize.

Art. 2º O traslado intermunicipal de cadáveres e restos humanos deverá sempre ser efetuado por empresa habilitada, regular e vistoriada e em veículo adequado, em conformidade com as normas vigentes do município onde está sediada a empresa, bem como se sujeitará, na forma da legislação pertinente, à fiscalização sanitária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocellin



Lido no expediente	
120ª	Sessão de 18/12/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(4)	Defesa
(3)	Comunicação
(2)	Assessoria
( )	
Secretário	



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de garantir a livre concorrência entre as empresas habilitadas para realizar o transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos no âmbito do Estado de Santa Catarina, independente do município em que estejam estabelecidas.

A proposta legislativa advém de diversos relatos em que o serviço de transporte intermunicipal foi necessário e a empresa funerária de origem alegou que o serviço somente poderia ser prestado por empresa do local do falecimento.

O falecimento de um familiar ou amigo é um dos momentos que estamos mais abalados e vulneráveis e mesmo assim precisamos dar o devido atendimento ao falecido para poder prestar as últimas homenagens com dignidade.

Neste sentido a proposta legislativa busca dar um amparo legal claro e inequívoco de que cabe ao consumidor dos serviços funerários escolher a empresa que realizará o transporte do corpo.

Cabe aqui frisar que a legislação municipal disporá sobre os serviços de interesse local, como o sepultamento, velório, cremações e as taxas devidas, bem como a habilitação de empresas funerárias estabelecidas em seu território. Entretanto, o PL ora proposto visa somente regulamentar o transporte intermunicipal terrestre que claramente é de competência estadual, pois transcende os limites geográficos de um município.

Por interpretação extensiva do inciso II do art. 155 da Constituição Federal que prevê a competência do Estado para instituir imposto intermunicipal, cabe também ao estado legislar sobre matéria entre municípios.

Ademais, o assunto é notadamente de matéria de competência concorrente entre os entes federados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V - produção e consumo;



Assim, a proposta visa somente deixar claro para o consumidor, em seu momento de fragilidade, que a empresa que realizará o transporte é de sua livre escolha, podendo decidir a que prestar o melhor serviço ou oferecer o melhor preço, resguardando assim o princípio da livre concorrência insculpido no inciso IV do art. 170 da CF.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto ora apresentado.



Deputado Coronel Mocellin